



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.001574/2007-96
ACÓRDÃO	3202-001.773 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula nº 360/STJ e REsp nº 1.149.022/SP)

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Devem ser reconhecidos os créditos pleiteados pela recorrente, habilitando-os para as compensações de débito declarado até o montante do indébito apurado através da diligência fiscal realizada. (Tema 110/STF – RE nº 585.235/MG)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reconhecer o crédito decorrente dos pagamentos a maior de COFINS, decorrentes do alargamento da base de cálculo das contribuições (Tema 110/STF), conforme apurado no Relatório de Diligência.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da Resolução CARF nº 3801-00.232, de 09.08.2011:

“Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com crédito relativo a "pagamento indevido ou a maior" (crédito referente a pagamento efetuado, via DARF, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito para compensar a totalidade dos débitos.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega expõe suas razões.

Primeiro, alega que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida, efetuado depois do prazo regular de recolhimento, teria sido indevidamente incluída a multa de mora. Entende que em face do artigo 138 do Código Tributário Nacional CTN, a multa de mora não pode ser exigida no caso de efetivação do pagamento que, apesar de efetuado fora do prazo, o é antes de qualquer procedimento de fiscalização. Traz exemplos jurisprudenciais que estariam a respaldar seu entendimento.

Segundo, alega que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", também porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998. Entende a contribuinte que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional, e elenca extensivamente as razões pelas quais assim entende (tais razões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão).

A DRJ em Florianópolis (SC) homologou em parte a compensação, fls. 146 a 149, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 152 a 182, instruído com o documento de fl. 183 a 190 . Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- se a lei já foi declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, podem os órgãos de julgamento entender pela sua inconstitucionalidade e afastar a sua aplicação;
- trata-se da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional, desde que essa já tenha sido assim declarada em decisão plenária pelo órgão máximo do Poder Judiciário;
- se a lei autoriza os órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade quando o órgão máximo do Poder Judiciário assim já declarou, em decisão plenária, DEVE esse Colendo Conselho afastar a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado pela Requerente e, por consequência, declarar homologada a compensação, visto que foram observados todos os ditames do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Por fim, requereu que esse Colendo Conselho desse provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

É o relatório.”

O Colegiado, quando do julgamento do recurso voluntário, entendeu que a análise do mérito dependia da apuração do exato valor pago a maior pela recorrente, a título da COFINS, referente ao período de apuração de outubro de 2003, nos seguintes termos:

“Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins e eventuais pagamentos a maior.

Por outro lado, é notório que boa parte dos contribuintes recorreu ao Poder Judiciário em relação ao alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o que implica, em tese, na renúncia à esfera administrativa.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) informe se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;

b) apure a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/10/2003, segundo o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.”

É relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

Conforme já analisado na Resolução CARF nº 3801-00.232, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

1 MÉRITO

1.1 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O despacho decisório constatou que os débitos compensados nas DCOMP nº 15586.96791.160404.1.3.04-7943 (original), nº 23986.39694.130704.1.7.04-2015 (retificadora) e nº 23526.57764.130704.1.3.04-1350 (original) possuíam data de vencimento anterior à data de transmissão das DCOMP originais. Nesse sentido, a autoridade tributária entendeu que esses débitos estavam sujeitos à incidência de multa de mora, além de juros calculados no período entre o vencimento e a data da apresentação da declaração original, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Segundo o disposto, a multa de mora é devida sempre que o débito tributário for pago depois do prazo do seu vencimento previsto na legislação específica, independentemente de ter sido declarado ou não e de ter sido efetuado antes de quaisquer procedimentos administrativos visando sua cobrança.

Da análise das declarações, verificou-se que a recorrente incluíra apenas o juro de mora, deixando de considerar a multa de mora. Assim, na alocação do crédito ao débito compensado, a autoridade fiscal incluiu o valor da penalidade moratória ao valor.

A recorrente sustenta que, mesmo no caso de recolhimento efetuado em atraso, mas ocorrendo antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, não estaria sujeito o valor do débito à incidência de multa de mora. Apresenta posições doutrinárias e jurisprudenciais que amparam seu entendimento.

Reproduzo o art. 138, do CTN, que prevê o instituto da denúncia espontânea:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nesses termos, a responsabilidade é excluída mediante o pagamento do tributo devido e respectivos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário e está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. A meu ver, a extinção de débito tributário declarado, mediante a transmissão de Declaração de Compensação, não corresponde a pagamento, para efeito de caracterização da denúncia espontânea, o que seria suficiente para motivar o presente voto.

Contudo, avançando na matéria, por meio do REsp nº 1.149.022/SP – Tema 385, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09.06.2010 e trânsito em julgado em 30.08.2010, o

Superior Tribunal de Justiça – STJ pronunciou-se sobre a ocorrência da denúncia espontânea, conforme registra a ementa da decisão, que passo a reproduzir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008.

Veja-se o que firmou a Súmula nº 360/STJ:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

A recorrente, em seu recurso voluntário, reconhece o destempo, entretanto, requer a caracterização da denúncia espontânea. Não se pode acolher tal pleito.

Por força do disposto no art. 98, parágrafo único, II, “b”, Livro II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2023), adota-se para a decisão do STJ, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, para manter a exigência de multa de mora sobre os débitos das Declarações de Compensação (DCOMP) nº 15586.96791.160404.1.3.04-7943 (original – fls. 11/15), nº 23986.39694.130704.1.7.04-2015 (retificadora – fls. 01/05) e nº 23526.57764.130704.1.3.04-1350 (original – fls. 06/10).

1.2 DO CRÉDITO

Conforme já relatado, a recorrente pretende utilizar o indébito decorrente do alargamento da base de cálculo das contribuições para PIS/Pasep e da COFINS, promovido pela art. 3º, § 1º da Lei 9.718, de 1998, reputado inconstitucional pelo Pleno do E. STF, conforme depreende-se do seguinte julgado:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.”

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11- 2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP00871)

Em 10.09.2008, foi reconhecida a repercussão geral do caso, sendo, inclusive sendo aprovada a edição de Súmula Vinculante, consoante a seguinte decisão, *in verbis*:

“**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.”

Desta forma, estando o assunto consolidado no âmbito judicial e também na via administrativa, reconheceu-se o direito da recorrente, quando do início do julgamento do recurso voluntário, contudo, o Colegiado original votou no sentido de converter o julgamento em diligência para, em síntese, (i) informar se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto do presente processo e (ii) apurar a correta composição da base de cálculo da COFINS, no período de apuração de 31/10/2003, segundo o conceito de faturamento adotado pelo STF.

Em relação ao primeiro quesito, a recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2006.72.00.003362-2, que versa sobre o § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Contudo, a segurança foi indeferida, em decisão assim motivada:

“Assim, outra conclusão não é possível senão a de que a impetrante pode proceder à compensação dos créditos que julga possuir, no *quantum* que os julga atualizados, **mas sem a necessidade do provimento judicial no mandado de segurança preventivo**, e isto porque não há nenhum óbice legal oposto pela impetrante, já que o art. 66 permite sua atuação direta, bem como não suscitou outros óbices legais que o Juiz pudesse nesse Juízo preliminar afastar, os quais denotariam, aí sim um ato notório de recusa aos parâmetros da compensação pretendida, pois é certo que o ato de lançamento é plenamente vinculado, na forma do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**” (destaques no original)

Quanto à apuração da base de cálculo da COFINS, conforme a decisão do STF, assim informou o Relatório de Conclusão de Diligência Fiscal nº 12.378/2023 (fls. 358/360):

“A Planilha da base de cálculo e apuração da Cofins do período de apuração 31/10/2003 — fls. 315, foi detalhada da seguinte forma:

Apuração COFINS	Período de apuração 10 /2003 (R\$)
611XX Receita bruta	271.214.182,19

631XX Receita financeira	6.274.787,87
671XX Receita não operacional	386.788,09
Base de cálculo	277.875.758,15
.	
Alíquota 3 % (611XX Receita bruta)	8.136.425,47
Alíquota 3 % (631XX Receita financeira)	188.243,64
Alíquota 3 % (611XX Receita não operacional)	11.603,64
COFINS apurada	8.336.272,74
.	

Assim a COFINS apurada conforme determina a Resolução do CARF (excluindo as receitas financeiras e as receitas não operacionais), descreve-se:

611XX Receita bruta	271.214.182,19
Alíquota 3 % (611XX Receita bruta)	8.136.425,47

Apurando-se a correta composição da base de cálculo da Contribuição COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração 31/10/2003, de acordo com o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, deve-se excluir da base de cálculo os valores de receita financeira e não operacional, resultando como base de cálculo o valor de receita bruta de R\$ 271.214.182,19 e aplicando-se a alíquota de 3% resulta de Cofins o valor de R\$ 8.136.425,47.

Constata-se que a diferença da Cofins (R\$ 8.336.272,74 — R\$ 8.136.425,47) = R\$ 199.847,27 o contribuinte informou como crédito utilizado em compensação de débito no PERDCOMP nº 37704.48711.130706.1.3.04-2197.”

A DCOMP nº 37704.48711.130706.1.3.04-2197 não foi homologada quando da emissão do Despacho Decisório (fls. 113/120), de 11.07.2007, que assim concluiu sua análise:

“CONSIDERANDO o que consta dos autos e com base na Informação Fiscal de fls. 33/37, que aprovo, uso da competência definida pelo art. 238, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, para em relação às Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas por CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S.A., CNPJ nº 83.878.892/0001-55:

a) RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO da importância de R\$ 723.014,65 (setecentos e vinte e três mil, quatorze reais e sessenta e cinco centavos), referente a pagamento a maior que o devido a título de COFINS, efetuado em 14/11/2003, a ser utilizado na compensação de débitos;

b) HOMOLOGAR a DCOMP n.º 15586.96791-1160404.-173.04-7943;

c) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP n.º 23986.39694.130704.1.7.04-2015, considerando-se compensada a parcela de R\$ 400.613,58 do débito de COFINS de dezembro de 2003, e não paga a parcela de R\$ 33.488,38 referente ao mesmo débito.

d) NÃO HOMOLOGAR a DCOMP n.º 23526.57764.130704.1.3.04-1350, considerando-se não pago o débito da COFINS apurado no período de maio de 2004 no valor de R\$ 63.880,94; e a DCOMP n.º 37704.48711.130706.1.3.04-2197, considerando-se não pago o débito da COFINS apurado no período de junho de 2006, no valor de R\$ 285.002,21.”

Portanto, conforme o apurado na diligência fiscal, há que se reconhecer o direito da recorrente ao crédito, no valor original de R\$ 199.847,27, decorrente do pagamento a maior de COFINS, do período de apuração de outubro de 2003, devendo-se levar em consideração que o referido valor de crédito se encontra informado na DCOMP nº 37704.48711.130706.1.3.04-2197 (fls. 16/20).

1.3 DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PELO CARF

São recorrentes os pedidos dirigidos a este Conselho para que se declarem homologadas as compensações apresentadas pelos contribuintes. Convém destacar a absoluta falta de competência deste Tribunal Administrativo para proceder como requerido.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atual, previu que a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º **Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 48, do Livro II, da Portaria MF nº 1.364, de 2023, que estabelece o Regimento Interno do CARF – RICARF, a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (destaquei)

É jurisprudência consolidada deste Órgão que a competência originária para conhecer declaração de compensação, bem como para decidir sobre homologação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Por isso, é comum que as decisões envolvendo o reconhecimento de crédito para utilização em compensação tenham seu provimento de forma parcial, quando for o caso.

Deste modo, por absoluta ausência de competência, nego provimento ao pedido nesta matéria.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares arguidas e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reconhecer o crédito decorrente dos

pagamentos a maior de COFINS, decorrentes do alargamento da base de cálculo das contribuições (Tema 110/STF), conforme apurado no Relatório de Diligência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe